



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Site: [www.sarandi.pr.gov.br](http://www.sarandi.pr.gov.br)

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - caixa Postal 71 - CEP 87111-230  
Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3035-0800 - Sarandi - Paraná



humana e de tolerância recíproca, em que se assenta a vida social, bem como desenvolvimento de reflexões sobre as contradições sociais.

**Art. 56** - A Educação Básica, no nível fundamental organizar-se-á com carga horária mínima anual de oitocentas (800) horas, distribuídas por um mínimo de duzentos (200) dias de efetivo trabalho escolar, excluindo o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

**Art. 57** - Compreendem-se como efetivo trabalho escolar as atividades pedagógicas realizadas dentro ou fora da unidade escolar, com a presença dos professores e dos alunos, com o controle de frequência.

**Art. 58** - As atividades a que se refere o Art. 55, desta Lei, devem ser previstas no Projeto Político-Pedagógico da Instituição Educacional que compõe o Sistema Municipal de Ensino.

**Art. 59** - Cabe a cada Instituição Educacional expedir históricos escolares, declarações de conclusão de ano e/ou série e diplomas ou certificados de conclusão de estudos, com as especificações pertinentes.

**Art. 60** - O currículo do Ensino Fundamental deve abranger obrigatoriamente o estudo da Língua Portuguesa e da Matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 1º - O ensino da Arte constituirá componente curricular obrigatório, nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos.

§ 2º - A Educação Física, integrada ao Projeto Político Pedagógico da escola é componente curricular da educação básica, ajustando-se às faixas etárias e às condições da população escolar, sendo facultativa nos cursos noturnos.

§ 3º O Ensino Religioso constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas do Ensino Fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil e vedadas quaisquer formas de proselitismo.

§ 5º - A Educação Ambiental, a Educação para o Trânsito e a Educação Fiscal deverão transversalizar o currículo.

**Art. 61** - A partir dos seis anos de idade completos, a criança deverá ser obrigatoriamente matriculada no Ensino Fundamental.

**Art. 62** - É facultativa a oferta de Ensino Fundamental regular no turno noturno pelo Sistema Municipal de Educação.

**Parágrafo único** - Em caso de demanda para o Ensino Fundamental a que se refere o caput, o mesmo deverá ser aprovado pelo Conselho Municipal de Educação e implantado pelos Gestores Educacionais do Município, adequando-o às condições de vida e de trabalho do educando, garantindo aos trabalhadores o

f



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Site: [www.sarandi.pr.gov.br](http://www.sarandi.pr.gov.br)

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - caixa Postal 71 - CEP 87111-230  
Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3035-0800 - Sarandi - Paraná



acesso à escola, bem como a permanência e sucesso na mesma.

**Art. 63** - O Ensino Fundamental terá jornada de, no mínimo, quatro (4) horas diárias de efetivo trabalho escolar.

**Art. 64** - O Município, para garantir a oferta de educação especial no nível de ensino fundamental, atuará em regime de colaboração com o Sistema Municipal de Ensino e em cooperação com os demais Municípios da região.

**Art. 65** - O Poder Público Municipal poderá complementar o atendimento ao educando com necessidades educacionais especiais por meio de convênios com instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, e que atendam aos critérios estabelecidos pelo Sistema Municipal de Ensino.

## SEÇÃO IV DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

**Art. 66** - A educação especial é a modalidade de educação escolar para educandos com necessidades educacionais especiais, a ser oferecida preferencialmente na rede regular de ensino.

**Art. 67** - O poder Público Municipal assegurará aos educandos com necessidades educacionais especiais;

I - currículos, métodos, recursos educativos e organização específica para atender às suas necessidades;

II - terminalidade específica para aqueles que não puderam atingir o nível exigido para a conclusão do Ensino Fundamental, em virtude de suas deficiências;

III - professores com qualificação adequada para atendimento especializado, bem como professores de ensino capacitados para a integração desses educandos às classes comuns.

§ 1º - A rede regular de ensino para oferta da educação especial contará com serviços de apoio educacional especializado, classes especiais, salas de recursos e centros de atendimento.

§ 2º - O atendimento a alunos com necessidades educacionais especiais poderá ser feito em Escolas de Educação Especial.

§ 3º - O Conselho Municipal de Educação, em consonância com as diretrizes nacionais, fixará normas para o atendimento a ~~educandos~~ educandos com necessidades educacionais especiais.

**Art. 68** - O Poder Público Municipal adotará, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com ~~necessidades~~ necessidades educacionais especiais na própria rede regular de ensino, sem prejuízo de apoio técnico e financeiro às instituições especializadas.

ℱ



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Site: [www.sarandi.pr.gov.br](http://www.sarandi.pr.gov.br)

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - caixa Postal 71 - CEP 87111-230  
Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3035-0800 - Sarandi - Paraná



## SEÇÃO V DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS

**Art. 69** - A Educação de Jovens e Adultos, no nível fundamental, destina-se a todos os que a ela não tiveram acesso, na idade própria, devendo o Poder Público Municipal viabilizar o acesso do trabalhador à escola, bem como a sua permanência e o sucesso na mesma, conforme legislação vigente.

**Art. 70**- O Poder Público Municipal deve assegurar gratuitamente aos jovens e adultos que não tiveram seus estudos concluídos na idade própria, oportunidades educacionais apropriadas, mediante cursos e exames, devidamente aprovados e reconhecidos pelo Conselho Municipal de Educação.

## CAPÍTULO II DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO

**Art. 71** - São profissionais da educação os membros do magistério que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto à docência em escolas ou órgãos do Sistema Municipal de Ensino.

**Art. 72**- Os profissionais da educação que atuam nas instituições educacionais que compõem o Sistema Municipal de Ensino incumbir-se-ão de:

I - participarem da discussão e elaboração do Projeto Político-Pedagógico e do Regimento Escolar da Instituição;

II - elaborarem e cumprirem o plano de trabalho, segundo o Projeto Político-Pedagógico da Instituição;

III - zelarem pela aprendizagem dos alunos;

IV - estabelecerem estratégia de recuperação para os alunos de menor rendimento e defasagem de aprendizagem;

V - ministrarem os dias letivos e horas-aula estabelecidas, além de participarem integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao seu desenvolvimento profissional;

VI - colaborarem com as atividades de articulação da escola com as famílias e com a comunidade escolar e local;

VII - participarem dos cursos e ou atividades promovidas com o objetivo de melhorar a qualidade do ensino.

**Art. 73**- Os profissionais da educação em exercício de atividade de suporte pedagógico à docência na escola incumbir-se-ão de:

I - coordenar, acompanhar e assessorar o processo de elaboração e execução da proposta pedagógica da escola;

II - acompanhar e assessorar os docentes no cumprimento de dias e horas letivas, e no desenvolvimento de plano de trabalho e estudos de recuperação para

f



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Site: [www.sarandi.pr.gov.br](http://www.sarandi.pr.gov.br)

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - caixa Postal 71 - CEP 87111-230  
Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3035-0800 - Sarandi - Paraná



alunos de baixo rendimento;

III – articular-se com a comunidade escolar e informar os pais sobre a frequência e o rendimento dos alunos e a execução da proposta pedagógica da escola;

**Parágrafo único** – A Secretaria Municipal de Educação desenvolverá programas de formação continuada para os profissionais da educação municipal.

**Art. 74-** A valorização dos profissionais que atuam na educação municipal é assegurada em Estatutos e Planos de Carreira, aprovados por leis específicas.

## CAPÍTULO III DOS RECURSOS FINANCEIROS DA EDUCAÇÃO

**Art. 75** – O Município de Sarandi aplicará, anualmente, no mínimo 25% (vinte e cinco) por cento da receita resultante dos impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e no desenvolvimento do ensino público municipal.

**Art. 76** – A Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer participará da elaboração do plano plurianual, das leis de diretrizes orçamentárias e das leis orçamentárias anuais, cabendo-lhe definir a destinação dos recursos vinculados e outros que forem reservados para a manutenção e desenvolvimento do ensino.

**Art. 77** – É competência do Chefe do Poder Executivo Municipal definir e autorizar os repasses dos recursos financeiros a serem feitos às instituições da Rede Municipal de Ensino, e às instituições conveniadas.

## TÍTULO VI

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 78** – As parcerias formalizadas entre o Município de Sarandi, representado pela Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer, e entidades públicas e privadas visarão ao aperfeiçoamento do processo educacional.

**Art. 79** – As instituições mantidas pelo Poder Público Municipal obedecem aos princípios da gestão democrática, assegurada a existência de Conselho Escolar paritário entre a instituição educacional e a comunidade local, dos quais participam os seguintes segmentos: profissionais da educação, servidores administrativos, pais, alunos e representantes da comunidade local.

**Art. 80-** As instituições educacionais mantidas pelo Poder Público Municipal adequarão seu Projeto Político-Pedagógico e Regimento às disposições desta Lei

f



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Site: [www.sarandi.pr.gov.br](http://www.sarandi.pr.gov.br)

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - caixa Postal 71 - CEP 87111-230  
Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3035-0800 - Sarandi - Paraná



**Art. 81** – As instituições de Educação Infantil e de Ensino Fundamental que forem criadas e mantidas pelo Poder Público Municipal, e ainda as Instituições de Educação Infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada, existentes no Município devem credenciar-se no Conselho Municipal de Educação, até no máximo (12) doze meses após a publicação desta Lei.

**Art. 82** – O Município de Sarandi elaborará o Plano Municipal Decenal de Educação, em articulação com os Planos Nacional e Estadual Decenais de Educação, com a participação das instituições e órgãos que integram O Sistema Municipal de Ensino, órgãos da Administração Pública Municipal e representantes da sociedade organizada.

**Art. 83** – O Plano Municipal de Educação, de duração de 10 anos, deverá ser um plano para a educação do Município, conforme determinação prevista do Art. 2º da Lei Federal Nº 10.172/2001, abrangendo todos os níveis e modalidades do ensino, articulados com as diretrizes, objetivos e metas do Plano Nacional de Educação.

**Art. 84** – A Conferência Municipal será criada por Decreto Municipal, como instância de articulação da Sociedade Civil com o Poder Público Municipal, para a defesa das Políticas Públicas de Educação.

§ 1º - A Conferência, em conjunto com o Conselho Municipal de Educação e a Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer terá o objetivo de elaborar o Plano Municipal de Educação.

§ 2º - A Conferência reunirá anualmente a fim de avaliar o cumprimento das metas e objetivos do Plano Municipal de Educação.

§ 3º - A Conferência constituir-se-á, numa instância de representação social, propositiva e deliberativa de novas políticas públicas, para a melhoria da qualidade do Ensino ofertado pela Rede Pública Municipal de Sarandi.

**Art. 85** – Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir os créditos de natureza especial ou suplementares necessários ao cumprimento desta Lei.

**Art. 86** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL, 16 de junho de 2008.

  
Aparecido Farias Spada  
Prefeito Municipal de Sarandi